	110000
Jigitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	COCCET ACCIDENCE OF TAILOR FOR
SOL OIS	
or MAR	,
Imente por M	
do digital	
ii assinad	
mento fc	- // //-
ste docu	
ш	
	٠

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº123/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 13671/2017.
- 2- Assunto: Representação.
- 3- Representante: Ministério Público de Contas.
- **4- Representado:** Prefeitura Municipal de Benjamin Constant.
- 5- Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha OAB/AM N. 540-A, Leandro de Souza Benevides 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota OAB/AM 4.514, Pedro de Araújo Ribeiro OAB/AM N. 6935, Livia Rocha Brito OAB/AM 6.474, Amanda Gouveia Moura OAB/AM 7.222, Fernanda Couto de Oliveira OAB/AM 11.413, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10.428, Márcia Caroline Mileo Laredo OAB/AM 8.936, Thara Natache Calegari Carioca OAB/AM 8.456, Lucca Fernandes Albuquerque OAB/AM 11.712, Karla Maia Barros OAB/AM 6.757, Oswaldo Murgel Corrêa e Castro OAB/RJ 7.791, Lucia Maria Mello Leitão de Hollanda OAB/RJ N. 60.580, Rafael Bodas OAB/RJ N. 104.448, Felipe Silva Graça Dionisio OAB/RJ N. 150.280, Isaac Chaves Pinto OAB/RJ N. 159.167, George Ricardo Mattos de Araújo OAB/RJ N. 162.347, Olivia Garcia de Carvalho de Freitas OAB/RJ N. 123.914, Pedro Augusto de Mattos Alexandre OAB/RJ N. 166.866, Marlon Oliveira Vilas Boas Teixeira OAB/RJ N. 168.699, Felipe Rufino Pinto da Luz OAB/RJ N. 181.515 e Saymon Miranda Pereira OAB/RJ N. 189.758.
- 6- Unidade Técnica: DICETI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5631/2019-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Representação.

Conhecimento. Procedência. Multa. Determinação.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas - por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça -, em razão de denúncia formulada junto ao MPC pela Empresa G. A. Bichara ME, em face do Sr. David Nunes Bemerguy - Prefeito do Município de Benjamin Constant -, do Sr. Diego Garcia Sandoval - Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Benjamin Constant -, da Sra. Sebastiana Alves Rodrigues - Pregoeira - e do Sr. Francisco Aldenisio de Oliveira Melo - Pregoeiro, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução

DACB/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM

	1100000
=ILHO.	LOCO COLA COLACTA LA COLOCA DE LOCALOS COLOCAS DE LA COLOCA DE LOCALOS COLOCAS DE LA COLOCA DEL COLOCA DE LA COLOCA DEL COLOCA DE LA COLOCA DE LA COLOCA DE LA COLOCA DEL COLOCA DE LA COLOCA DEL COLOCA DE LA COLOCA DEL COLOCA DE LA COLOCA D
ES COSTA FILHO.	2007
ente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	LOC
JOSE DE	
or MARIO	
almente po	
nado digita	
to foi assir	
ste documento foi	
Este	
	1

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº123/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

n.o 04/02 - RI-TCE/AM.

- 9.2. Julgar Procedente a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça -, em razão de denúncia formulada junto ao MPC pela Empresa G. A. Bichara ME, em face do Sr. David Nunes Bemerguy-Prefeito do Município de Benjamin Constant -, do Sr. Diego Garcia Sandoval Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Benjamin Constant -, da Sra. Sebastiana Alves Rodrigues Pregoeira e do Sr. Francisco Aldenisio de Oliveira Melo Pregoeiro -, em razão das impropriedades constatadas no Pregão Presencial n.º 024/2017, elencadas nos itens 01, 02 e 03 do Voto.
- 9.3. Aplicar Multa ao Sr. David Nunes Bemerguy Prefeito do Município de Benjamin Constant -, ao Sr. Diego Garcia Sandoval - Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Benjamin Constant -, à Sra. Sebastiana Alves Rodrigues - Pregoeira - e ao Sr. Francisco Aldenisio de Oliveira Melo – Pregoeiro -, de forma individualizada, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal apontados nos itens 01, 02 e 03 do Voto. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 9.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, na pessoa do Sr. David Nunes Bemerguy Prefeito do Município de Benjamin Constant -, que se abstenha de efetuar termo aditivo ao Contrato n.º 035/2017, devendo proceder à realização de novo processo licitatório para a contratação de serviços de acesso à internet naquele Município, observando estritamente os dispositivos da Lei n.º 8.666/93, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 308, II da Resolução n.º 04/02 RI-TCE/AM.

DACB/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM

	,
	Ļ
	9
	9
	9
	۵
	ç
	1
	7
	ì
	ř
	Ė
	7
	ř
	:
~	ċ
O	
I	1
\Box	5
11	(
-	3
⋖	9
Η.	Ć
Ś	9
õ	7
\approx	L
O	4
RAES COST	Ļ
шí	Ċ
¥	<
≫	L
뜻	C
0	d
Š	ı
E DE M	
Ш	j
$\overline{\Box}$	÷
ш	1
S	
Õ	
\preceq	
~	1
$_{\odot}$	
$\overline{\sim}$	J
4	1
≤	٠
≥	
こ	
ō	÷
Ճ	
a.	
ţ	1
ute	
nente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	
mente	
almente	
talmente	I I
gitalmente	I
ligitalmente	and the second
digitalmente	P
o digitalmente	
do digitalmente	and the state of the state of
ado digitalmente	
inado digitalmente	- to - to - to - to - to - to -
sinado digitalmente	the terminal contract of the contract of
ssinado digitalmente	and the first and a second and a second
assinado digitalmente	and the first and a second profession
oi assinado digitalmente	and the first and a second of the first
foi assinado digitalmente	and the first and a second of the first
o foi assinado digitalmente	Harmon Land to a second but her hand
to foi assinado digitalmente	
ento foi assinado digitalmente	
nento foi assinado digitalmente	
mento foi assinado digitalmente	The same of the sa
umento foi assinado digitalmente	the state of the same of the state of the state of the state of
cumento foi assinado digitalmente	The first of the second of the
locumento foi assinado digitalmente	and the second of the second o
documento foi assinado digitalmente	and the second of the second o
e documento foi assinado digitalmente	and the second of the second o
ste documento foi assinado digitalmente	
ste documento foi assinado digitalmente	
Este documento foi assinado digitalmente	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente	
Este documento foi assinado digitalmente	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
Este documento foi assinado digitalmente	1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1
Este documento foi assinado digitalmente	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente	2 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
Este documento foi assinado digitalmente	
Este documento foi assinado digitalmente	COOCIOTA COLOCA TATORIOS

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº123/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **9.5. Determinar** à SEPLENO que extraia cópia do Voto e do Acórdão a ser exarado pelo Tribunal Pleno, encaminhando tal documentação à DICAMI para que proceda à sua juntada no Processo n.º 11331/2018 referente à Prestação de Contas do Município de Benjamin Constant, exercício 2017, para que seja verificada a manutenção ou não do Contrato n.º 035/2017.
- 10- Ata: 2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 4 de Fevereiro de 2020
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, em substituição.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado e Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral, em substituição